

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.186/91-10
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.670
RECORRENTE : DRF / CAMPO GRANDE - MS
RECURSO Nº : 106.870
MATÉRIA : IRPJ - EXs.: de 1994 e 1989.
RECORRIDA : CENTRO OESTE TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA.

MCSR

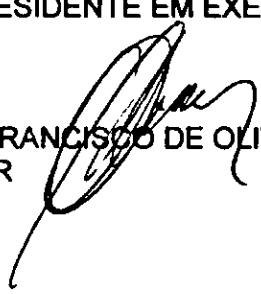
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - ALTERAÇÃO. Com o advento da Lei nº. 8.748/93, que introduziu alterações no Decreto nº. 70.235/72, o valor do limite de alçada de que trata o artigo 34, inciso I, do referido Decreto, passou a ser de 150.000 UFIR, computando-se os lançamentos principal e reflexos. Situando-se o crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância abaixo deste limite, descabe a inteposição de recurso de ofício, do qual, uma vez impetrado, não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer ao recurso de ofício por versar valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/001.186/91-10
ACORDÃO Nº. 107-02.670

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10140.001186/91-10.
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.670
RECURSO Nº.: 106870
RECORRENTE : DRF/CAMPO GRANDE - MS

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, lavrado em decorrência da constatação, pela fiscalização da Receita Federal, relativamente aos períodos-base de 1987 e 1988, de omissão de receita evidenciada por passivo fictício e pela falta de comprovação de aplicações financeiras de valores representados por diversos cheques, bem como, pela glosa de despesas apoiadas em documentos considerados inidôneos.

Impugnação às fls. 719 a 745.

Ao decidir a lide (fls. 954 a 960), a autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência parcial do lançamento, exonerando o sujeito passivo do crédito tributário referente à omissão de receita caracterizada pela não comprovação das aplicações financeiras, por não constituir fato gerador do tributo lançado.

Por conseguinte, entendeu dita autoridade, interpor recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 12 Região Fiscal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/72.

Em face do que dispôs a Medida Provisória nº 367/93 (mais tarde convertida na Lei nº 8.748), alterando a competência para apreciação do referido recurso, que passou para os Conselhos de Contribuintes, o processo foi encaminhado para este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10140.001186/91-10.

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.670

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Até a edição da Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, convertida na Lei nº 8.748, de 09.12.93, a atribuição para julgar os recursos de ofício, de decisão de primeira instância exonerativa de créditos tributários a partir de determinado valor pertencia aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, nos termos do artigo 719 do RIR/80, cujos quantitativos, para verificação do limite de alçada, eram estabelecidos em razão da classe a que pertenciam os órgãos julgadores singulares.

Com a vigência da precitada Medida Provisória, esta regra foi alterada e a competência para o julgamento dos recursos de ofício passou aos Conselhos de Contribuintes, conforme dispôs o artigo 32.

Mas não foi somente esta regra a ser modificada por aquele diploma legal, no que tange ao recurso de ofício. Através do artigo 12 foi alterado o critério de valoração do limite de alçada bem como o seu valor, que foi fixado em 150.000 UFIR, computando-se, na apuração deste limite, o crédito tributário relativo a todos os lançamentos (principal e reflexos).

Portanto, só é cabível a interposição do recurso de ofício se o valor total do crédito tributário exonerado pelo julgador "a quo" for superior a 150.000 UFIR.

O total do crédito tributário exonerado, referente ao contribuinte em questão, importa em, aproximadamente, 49.024 UFIR, compreendendo os lançamentos do IRPJ e do IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10140.001186/91-10

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.670

Em que pese a ausência dos demais processos, referentes aos outros lançamentos decorrentes, dificultando o conhecimento dos valores exonerados em cada um, para ser fiel ao preceptivo legal citado, é possível afirmar, com segurança, baseado nos dados fornecidos pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 07 deste processo), que, ainda que os respectivos créditos fossem integralmente excluídos da exigência e somados ao valor acima indicado (49.024 UFIR), jamais o limite de alçada seria alcançado, pois originalmente totalizam apenas 21.301 UFIR.

De concluir-se, pois, que o recurso de ofício em tela, em razão do valor do crédito tributário total exonerado, é impertinente, razão pela qual voto no sentido de não tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

